



MPV 1109
00036

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

I -Dê-se ao §3º do art. 28 a seguinte redação:

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 da Lei nº 14.020, de 2021, e o disposto no § 3º do art. 24, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ..

II – Dê-se ao § 5º do art. 28 a seguinte redação, inserindo-se os parágrafos a seguir:

“§ 5º. O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022, faz jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses.

§ 5º-A 1º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo é devido a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022, e deve ser pago em até 30 (trinta) dias a contar da referida data.

§ 5º-B Aplica-se ao benefício emergencial mensal previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 27 e nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 5º-C A existência de mais de um contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não gera direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 5º-D Durante o período de recebimento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, o empregado com contrato de trabalho intermitente fica autorizado a contribuir facultativamente para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 20 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do art. 28 exclui do Benefício Emergencial o empregado com contrato de trabalho intermitente.

A Lei 14.020, porém, assegurava o benefício a esses trabalhadores, que já são prejudicados em razão das características desses contratos.

Dessa forma, propomos restabelecer a regra fixada originalmente no art. 18 da Lei nº 14.020, a fim de assegurar o direito e a forma de cálculo originalmente prevista.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/22353.64959-72